



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07028/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Responsável: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Interessada: Luciana Maria Ramalho Pires de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – PSICÓLOGA, NÍVEL I – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00204/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) à Sra. Luciana Maria Ramalho Pires de Almeida, matrícula nº 30535, que ocupava o cargo de Psicóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Lucena, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fl. 72 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07028/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por incapacidade permanente concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) à Sra. Luciana Maria Ramalho Pires de Almeida, matrícula nº 30535, que ocupava o cargo de Psicóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Lucena.

A Auditoria, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 48/53, constatando, resumidamente, que: a) a servidora totalizou como tempo de contribuição líquido 4.414 dias; b) a publicação do ato ocorreu no Diário Oficial do Município de Lucena, de 04 de julho de 2023; c) a fundamentação do ato não especificou o dispositivo constitucional aplicado e apresentou divergências em relação à legislação municipal; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média de 100% das remunerações contributivas do período desde julho de 1994.

Ao final, a Unidade de Instrução verificou as seguintes inconsistências:

1. imprecisão na fundamentação do ato; e
2. ausência da memória de cálculo do benefício.

Após a citação da autoridade responsável, fls. 54/57, e o envio de defesa (Documento TC nº 06853/24), fls. 60/73, a Unidade Técnica elaborou Relatório de Análise de Defesa, fls. 80/82, sugerindo a concessão do competente registro, pois atestou a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 72.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): A análise do ato examinado no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07028/23

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 72, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Luciana Maria Ramalho Pires de Almeida), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 72, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 08:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO